



Número: **0800355-79.2018.8.20.5153**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José do Campestre**

Última distribuição : **21/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EZEQUIEL FELIX MATIAS (AUTOR)	OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35718 928	21/12/2018 09:01	<u>AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT</u>	Petição Inicial
35718 944	21/12/2018 09:01	<u>AP - AÇÃO DE COBRANÇA - JOSÉ EZEQUIEL FELIX MATIAS - SEGURO DPVAT</u>	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE/RN.

José Ezequiel Felix Matias, brasileiro, casado, trabalhador rural, inscrito no RG sob o nº 1.253.275 – ITEP/RN, CPF nº 792.065.734-20, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado no Sítio Marianas, nº 10, Zona Rural do Município de Serra de São Bento/RN, CEP 59.214-000, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato em anexo), com endereço profissional à Rua Senador Georgino Avelino, nº 620, Centro, São José do Campestre/RN, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face da empresa **Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico de email: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, com endereço eletrônico não conhecido pelo autor, e endereço físico à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, com arrimo nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA:

O autor, por não dispor de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem pôr em risco o sustento próprio e de sua família, necessita da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme asseguram o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 1.060/50, o que de logo requer.

II – DOS FATOS:

Em 15/04/2018, o demandante trafegava em uma motocicleta, no sentido Passa e Fica/RN a Lagoa D'anta/RN, e quando tentava ultrapassar outra motocicleta, foi surpreendido por um automóvel que vinha por trás em altíssima velocidade, cujo veículo chegou a encostar à traseira da moto que o autor vinha conduzindo, sendo tal manobra suficiente para que o autor viesse a cair ao solo (cópia do boletim de ocorrência em anexo).

Logo após o respectivo acidente automobilístico, o condutor do automóvel se evadiu do local sem prestar qualquer socorro, motivo pelo qual o mesmo não pôde ser identificado pelo demandante.

Após o acidente, o demandante foi socorrido por moradores das proximidades, e conduzido até o Hospital Maternidade Nossa Senhora Aparecida na Cidade de Passa e Fica/RN, onde recebeu os primeiros socorros (anexo).

Após o atendimento inicial, o autor foi levado de ambulância para o pronto socorro Clóvis Sarinho, no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, em Natal/RN, e de lá encaminhado para o Hospital Memorial, onde foi submetido a procedimento cirúrgico, conforme documentos em anexo.

Tal acidente ocasionou ao autor invalidez permanente, corporificada por trauma no ombro, fratura da clavícula esquerda, e limitações em seus movimentos (documentos comprobatórios em anexo).

Diante de tal situação, o demandante, compareceu perante a Seguradora ré e formulou requerimento administrativo para fins de pagamento do valor da indenização do seguro DPVAT (documentos em anexo), contudo, após a análise do respectivo requerimento administrativo, a demandada indeferiu o pleito indenizatório ao argumento de que “não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente automobilístico” (comunicado em anexo)

Dessa forma, e diante a negativa da seguradora ré em realizar o pagamento indenizatório devido, alternativa não restou ao requerente senão bater as Portas do Poder Judiciário, em busca de um provimento jurisdicional adequado à defesa de seus direitos que restaram violados.

III – DO DIREITO:

O seguro DPVAT tem previsão na Lei nº 6.194/1974, nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ademais, como é de conhecimento de todos que laboram na área, o seguro DPVAT tem caráter assistencialista e, como todo instituto dessa natureza, deve ter a respectiva legislação analisada em consonância com o intuito do legislador, no caso do seguro DPVAT, de possibilitar a reestruturação social do acidentado, de modo que não faz sentido analisar com rigor excessivo os requisitos previstos na Lei nº 6.194/1974.

Como narrado acima, o referido acidente ocasionou ao autor invalidez permanente, corporificada por trauma no ombro, fratura da clavícula esquerda, e limitações em seus movimentos (documentos comprobatórios em anexo).

Conforme consta nos documentos acostado aos autos, foram apresentados pelo autor todos os documentos necessários para o pagamento do seguro, inclusive os documentos e laudos médicos onde comprovam que o respectivo acidente automobilístico ocasionou ao autor grave e permanentes sequelas, apresentando-se a negativa da empresa ré como imotivada e totalmente indevida.

IV – DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a designação de audiência de tentativa de conciliação;
- c) a citação da demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- d) a condenação da demandada a obrigação de pagar ao autor o valor da indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, **em seu grau máximo, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, nos termos da Lei, julgando-se assim totalmente procedentes os pedidos formulados na presente petição inicial;
- e) a condenação da demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixando-se estes em valor que impeça o aviltamento da profissão.

V – DAS PROVAS:

O autor provará os fatos constitutivos de seu direito por todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente por documentos, pela oitiva de testemunhas e pela realização de exame médico pericial, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas eventualmente cabíveis.

VI – DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nesses termos,

Pede deferimento.

São José do Campestre/RN, 20 de dezembro de 2018.

OTACÍLIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO

OAB/RN Nº 8.003

**OTACÍLIO CASSIANO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA EIRELE - ME**
Cnpj: 24.853.388/0001-31 - Insc. Mun. 4444-2/2016

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE/RN.**

José Ezequiel Felix Matias, brasileiro, casado, trabalhador rural, inscrito no RG sob o nº 1.253.275 - ITEP/RN, CPF nº 792.065.734-20, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado no Sítio Marianas, nº 10, Zona Rural do Município de Serra de São Bento/RN, CEP 59.214-000, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato em anexo), com endereço profissional à Rua Senador Georgino Avelino, nº 620, Centro, São José do Campestre/RN, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face da empresa **Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico de email: citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br, com endereço eletrônico não conhecido pelo autor, e endereço físico à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º. 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, com arrimo nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1

Rua Senador Georgino Avelino, nº 620 - Centro
São José do Campestre/RN - CEP: 59.275-000
Telefone Fixo Nº (84) 3294-2487 - Cel Nº (84) 99972-8890
E-mail: dr.otacilioneto_adv@yahoo.com.br

**OTACÍLIO CASSIANO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA EIRELE - ME**
Cnpj: 24.853.388/0001-31 - Insc. Mun. 4444-2/2016

I - DA JUSTIÇA GRATUITA:

O autor, por não dispor de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem pôr em risco o sustento próprio e de sua família, necessita da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme asseguram o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 1.060/50, o que de logo requer.

II - DOS FATOS:

Em 15/04/2018, o demandante trafegava em uma motocicleta, no sentido Passa e Fica/RN a Lagoa D'anta/RN, e quando tentava ultrapassar outra motocicleta, foi surpreendido por um automóvel que vinha por trás em altíssima velocidade, cujo veículo chegou a encostar à traseira da moto que o autor vinha conduzindo, sendo tal manobra suficiente para que o autor viesse a cair ao solo (cópia do boletim de ocorrência em anexo).

Logo após o respectivo acidente automobilístico, o condutor do automóvel se evadiu do local sem prestar qualquer socorro, motivo pelo qual o mesmo não pôde ser identificado pelo demandante.

Após o acidente, o demandante foi socorrido por moradores das proximidades, e conduzido até o Hospital Maternidade Nossa Senhora Aparecida na Cidade de Passa e Fica/RN, onde recebeu os primeiros socorros (anexo).

Após o atendimento inicial, o autor foi levado de ambulância para o pronto socorro Clóvis Sarinho, no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, em Natal/RN, e de lá encaminhado para o Hospital Memorial, onde foi submetido a procedimento cirúrgico, conforme documentos em anexo.

Tal acidente ocasionou ao autor invalidez permanente, corporificada por trauma no ombro, fratura da

2

Rua Senador Georgino Avelino, nº 620 - Centro
São José do Campestre/RN - CEP: 59.275-000
Telefone Fixo Nº (84) 3294-2487 - Cel Nº (84) 99972-8890
E-mail: dr.otacilioneto_adv@yahoo.com.br

**OTACÍLIO CASSIANO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA EIRELE - ME**
Cnpj: 24.853.388/0001-31 - Insc. Mun. 4444-2/2016

clavícula esquerda, e limitações em seus movimentos (documentos comprobatórios em anexo).

Dante de tal situação, o demandante, compareceu perante a Seguradora ré e formulou requerimento administrativo para fins de pagamento do valor da indenização do seguro DPVAT (documentos em anexo), contudo, após a análise do respectivo requerimento administrativo, a demandada indeferiu o pleito indenizatório ao argumento de que "não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente automobilístico" (comunicado em anexo)

Dessa forma, e diante a negativa da seguradora ré em realizar o pagamento indenizatório devido, alternativa não restou ao requerente senão bater as Portas do Poder Judiciário, em busca de um provimento jurisdicional adequado à defesa de seus direitos que restaram violados.

III - DO DIREITO:

O seguro DPVAT tem previsão na Lei nº 6.194/1974, nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser

3

Rua Senador Georgino Avelino, nº 620 - Centro
São José do Campestre/RN - CEP: 59.275-000
Telefone Fixo N° (84) 3294-2487 - Cel N° (84) 99972-8890
E-mail: dr.otacilioneto_adv@yahoo.com.br

**OTACÍLIO CASSIANO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA EIRELE - ME**
Cnpj: 24.853.388/0001-31 - Insc. Mun. 4444-2/2016

enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

4

Rua Senador Georgino Avelino, nº 620 - Centro
São José do Campestre/RN - CEP: 59.275-000
Telefone Fixo N° (84) 3294-2487 - Cel N° (84) 99972-8890
E-mail: dr.otacilioneto_adv@yahoo.com.br

**OTACÍLIO CASSIANO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA EIRELE - ME**
Cnpj: 24.853.388/0001-31 - Insc. Mun. 4444-2/2016

Ademais, como é de conhecimento de todos que laboram na área, o seguro DPVAT tem caráter assistencialista e, como todo instituto dessa natureza, deve ter a respectiva legislação analisada em consonância com o intuito do legislador, no caso do seguro DPVAT, de possibilitar a reestruturação social do acidentado, de modo que não faz sentido analisar com rigor excessivo os requisitos previstos na Lei nº 6.194/1974.

Como narrado acima, o referido acidente ocasionou ao autor invalidez permanente, corporificada por trauma no ombro, fratura da clavícula esquerda, e limitações em seus movimentos (documentos comprobatórios em anexo).

Conforme consta nos documentos acostado aos autos, foram apresentados pelo autor todos os documentos necessários para o pagamento do seguro, inclusive os documentos e laudos médicos onde comprovam que o respectivo acidente automobilístico ocasionou ao autor grave e permanentes sequelas, apresentando-se a negativa da empresa ré como imotivada e totalmente indevida.

IV - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a designação de audiência de tentativa de conciliação;
- c) a citação da demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- d) a condenação da demandada a obrigação de pagar ao autor o valor da indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, **em seu grau máximo, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, nos termos da Lei, julgando-se assim totalmente procedentes os pedidos formulados na presente petição inicial;

**OTACÍLIO CASSIANO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA EIRELE - ME**
Cnpj: 24.853.388/0001-31 - Insc. Mun. 4444-2/2016

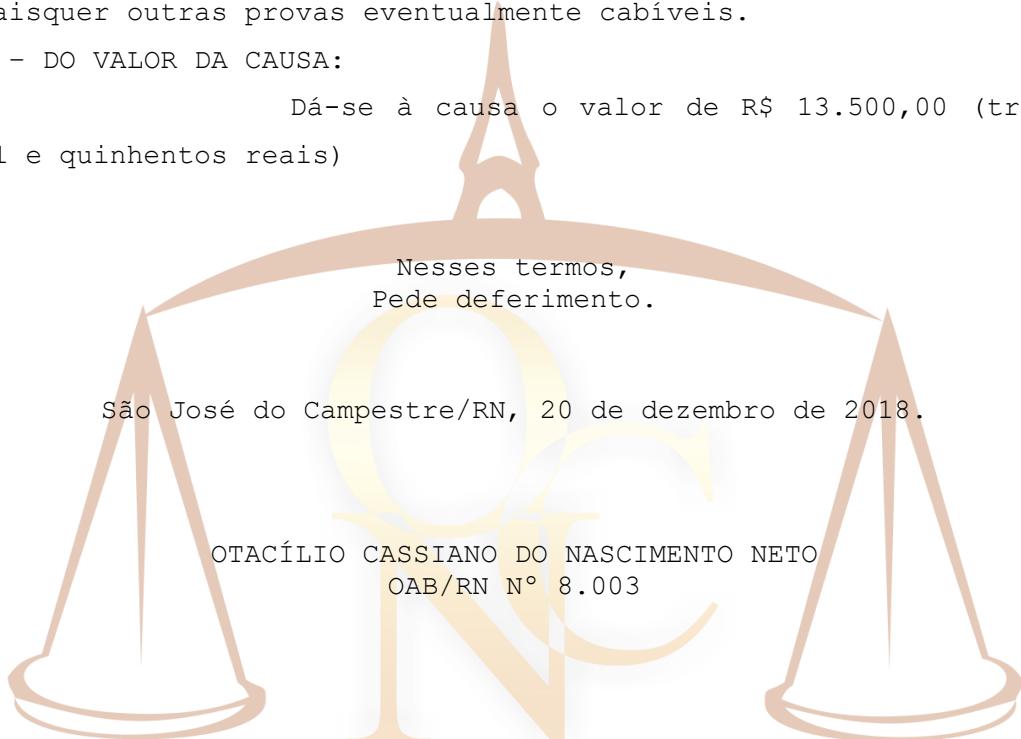
e) a condenação da demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixando-se estes em valor que impeça o aviltamento da profissão.

V - DAS PROVAS:

O autor provará os fatos constitutivos de seu direito por todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente por documentos, pela oitiva de testemunhas e pela realização de exame médico pericial, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas eventualmente cabíveis.

VI - DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)



6

Rua Senador Georgino Avelino, nº 620 - Centro
São José do Campestre/RN - CEP: 59.275-000
Telefone Fixo N° (84) 3294-2487 - Cel N° (84) 99972-8890
E-mail: dr.otacilioneto_adv@yahoo.com.br